



Projeto de Lei nº 55/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a capacitação e a disponibilização de instrumento de defesa pessoal não letal, inclusive spray de pimenta, às mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas de urgência vigentes, no Município de Itaguaí, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo da Silva.

A proposição legislativa possui como finalidade ampliar os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaguaí, especialmente aquelas amparadas por medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Conforme exposto na justificativa apresentada pela autora, embora as medidas protetivas representem importante instrumento jurídico de tutela da integridade física e psicológica da mulher, a realidade prática evidencia que muitas vítimas permanecem submetidas a situações concretas de risco, circunstância que demonstra a necessidade de adoção de mecanismos complementares de orientação, prevenção e autoproteção.

Sustenta, ainda, que o projeto prevê a possibilidade de capacitação e acesso a instrumento de defesa pessoal não letal, com destaque para o spray de pimenta, reconhecido como meio de proteção individual apto a auxiliar na preservação da integridade física da vítima, desde que utilizado de forma adequada, responsável e dentro dos limites legais.

Por fim, ressalta a autora que a proposição foi estruturada de modo a observar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, tampouco criar atribuições concretas a órgãos da Administração Pública, mantendo-se no âmbito da normatização geral de matéria inserida no interesse local.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.



2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

No tocante à análise de constitucionalidade, verifica-se que a proposição em exame padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade esfera de atribuições reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Embora a justificativa apresentada sustente que o projeto teria sido estruturado sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, a análise do conteúdo material da proposição evidencia situação diversa.

Nota-se que o Projeto de Lei não se limita à veiculação de norma meramente programática ou diretriz abstrata, mas institui verdadeira política pública municipal voltada à capacitação, regulamentação e disponibilização de instrumentos de defesa pessoal não letais às mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas vigentes.

Nesse contexto, a execução da medida pressupõe necessariamente atuação administrativa concreta do Poder Executivo, envolvendo organização de programas de capacitação, definição de critérios técnicos para concessão e controle dos instrumentos de defesa pessoal, eventual treinamento especializado, logística de distribuição, acompanhamento administrativo e integração com órgãos municipais responsáveis pela assistência social, segurança pública e proteção da mulher.

Além disso, a proposição cria atribuições materiais para a Administração Pública Municipal, impondo a implementação de medidas administrativas específicas, circunstância que atrai a incidência do art. 180, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,



especialmente no que se refere às matérias afetas à organização e funcionamento da Administração Pública e à instituição de políticas públicas municipais.

Com efeito, dispõe o art. 180 do Regimento Interno:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

Ademais, não se desconhece a relevância social da matéria tratada na proposição legislativa, sobretudo diante da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Contudo, a nobreza da finalidade perseguida não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais relativas à repartição de competências e ao processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei em análise viola o princípio da separação dos poderes, bem como afronta o art. 180, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela **inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 21 de maio de 2026.

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749